

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020361-29.2019.5.04.0101

E M E N T A

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a parametrização dos

cálculos de liquidação, especificamente quanto à atualização de valores e à incidência de reflexos em 13º salário, alegando a executada erro material no sistema de cálculo.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se incide a preclusão sobre a insurgência da executada quanto aos critérios de parametrização da conta; (ii) determinar a existência de erro material nos cálculos acolhidos quanto aos reflexos em 13º salário.

3. O recurso não ataca os fundamentos da sentença recorrida no tocante à preclusão operada, limitando-se a repetir os argumentos veiculados nos embargos à execução, configurando afronta ao princípio da dialeticidade e à Súmula 422, III, do TST. 4. A parametrização dos cálculos de liquidação constitui critério de cálculo, sujeitando-se à preclusão caso não impugnada oportunamente pela parte, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

5. O erro material capaz de afastar a preclusão é aquele referente a equívocos aritméticos ou violação direta da coisa julgada, inexistindo margem para a rediscussão de critérios de cálculo após a homologação. 6. A identificação de erro material evidente nos cálculos, reconhecida pelo próprio contador quanto aos valores relativos aos reflexos em 13º salário no ano de 2018, autoriza a retificação pontual da conta para evitar excesso de execução.

7. Agravo de petição não conhecido no tópico da atualização de valores e provido parcialmente no tópico do 13º salário para determinar a retificação do cálculo, ajustando-o ao valor efetivamente devido. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 93, IX, da Constituição Federal; art. 769 da CLT; art. 879, § 2º, da CLT; art. 932, III, e art. 1.016, III, do CPC. 9. Jurisprudência relevante citada: Súmula 422, I e III, do TST; Súmula 297, I, do TST; Orientação Jurisprudencial

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020361-29.2019.5.04.0101

64 da Seção Especializada em Execução; Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do TST; Tema 339 do STF.

RELATÓRIO

Publicada a sentença de ID. c68cb6d, que rejeitou os seus embargos à execução, a executada, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, interpõe agravo de petição, buscando a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: "VALORES ATUALIZADOS INCORRETAMENTE" e "13º SALÁRIO COM PARAMETRIZAÇÃO INCORRETA" (ID. 5e56904).

Sem contraminuta da exequente, os autos são remetidos a este Tribunal, sendo distribuídos a este Relator.

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

I - PRELIMINARMENTE

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AD QUEM

Não conhecimento do agravo de petição da executada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH quanto ao item "1. Valor atualizados incorretamente" Preclusão. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença recorrida

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020361-29.2019.5.04.0101

A sentença agravada rejeitou os embargos à execução opostos pela executada no aspecto, por entender ter se operado a preclusão sobre a matérias, nos seguintes termos (ID. c68cb6d):

A forma de parametrização do cálculo no PJe adotada pelo perito é a mesma desde o primeiro cálculo homologado (IDs. 3ac9ceb).

Em suas diversas impugnações aos cálculos, apresentadas nos IDs. f48f24f, 306c372, f87b2be, 3de14fb e cd18329, a reclamada não demonstrou nenhuma insurgência quanto aos critérios de parametrização adotados pelo perito, donde há preclusão a impedir a pretensão de discutir a questão em sede de embargos à execução, na forma do § 2º do art. 879 da CLT. (Grifei)

A executada recorre (ID. 5e56904). Alega que o equívoco identificado não decorre de interpretação jurídica diversa, mas de erro material na parametrização do sistema PJe- Calc, em desacordo com os dados da ficha financeira constante dos autos (*Id* 390ca0b) e com os limites do título executivo judicial, o que autoriza sua correção nesta fase executiva. Sustenta que a majoração indevida da verba principal implicou, por efeito cascata, o aumento automático dos reflexos legais (13º salário, férias, FGTS etc.), em afronta direta ao princípio da adstrição da execução ao título executivo, configurando excesso de execução.

Como se vê, ao interpor o seu agravo de petição, a executada não tece qualquer argumento acerca da preclusão reconhecida na decisão recorrida. Na verdade, vislumbra-se que as razões recursais apenas repetem as alegações ventiladas nos embargos à execução opostos pela parte (ID. b4d2ce5 - fls. 954-955 do pdf), não levantando qualquer argumento acerca da preclusão de sua insurgência reconhecida na decisão de origem, fundamento adotado para a rejeição dos embargos, no aspecto, configurando motivação recursal inteiramente dissociada dos fundamentos da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020361-29.2019.5.04.0101

sentença.

Tal circunstância impede o conhecimento do recurso por violação ao princípio da motivação dos recursos: dialeticidade entre o decidido e o atacado, consagrado no inciso III do art. 932 e no inciso III do art. 1.016, ambos do CPC, aplicável ao processo do trabalho pelo permissivo do art. 769 da CLT, sendo imperativa a sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido.

No aspecto, incide a exceção de que trata o item III da Súmula 422 do TST, *in verbis*:

Súmula nº 422 do TST. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

(Grifei)

Portanto, considerando que as razões do recurso estão totalmente dissociadas da decisão que reconheceu a preclusão e rejeitou os embargos à execução, o agravo de petição da executada não deve ser conhecido, no ponto.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020361-29.2019.5.04.0101

Neste sentido os seguintes julgados desta Seção Especializada em Execução:

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece do agravo de instrumento interposto pelo executado, por ausência de ataque aos fundamentos da decisão que não recebeu o agravo de petição. O executado não ataca os fundamentos da decisão recorrida (indeferimento do recebimento da manifestação como agravo de petição, inaplicabilidade do princípio da fungibilidade), mas sim, o mérito da questão (não recebimento dos embargos à execução, por intempestivos), não enfrentando a matéria que embasou a decisão agravada. Aplicação do artigo 932, III, do CPC, e do disposto na Súmula nº 422 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021448-15.2014.5.04.0030 AIAP, em 28/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece do agravo de instrumento da exequente por ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada. Fundamentação dissociada da decisão agravada. Aplicação do item III da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento da exequente não conhecido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0016000-35.2009.5.04.0451 AIAP, em 19/05/2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de petição em que a executada se limita a renovar os argumentos deduzidos nos embargos à execução, sem rebater o fundamento inerente à preclusão declarada. Agravo de petição não conhecido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000770-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020361-29.2019.5.04.0101

53.2011.5.04.0007 AP, em 10/04/2024, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Ante o exposto, não conheço do agravo de petição da executada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH quanto ao item "1. Valor atualizados incorretamente" por ausência de ataque aos fundamentos da sentença agravada.

II - MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH

Parametrização do 13º salário

A sentença agravada rejeitou os embargos à execução, no aspecto, aos seguintes fundamentos (ID. c68cb6d):

A forma de parametrização do cálculo no PJe adotada pelo perito é a mesma desde o primeiro cálculo homologado (IDs. 3ac9ceb).

Em suas diversas impugnações aos cálculos, apresentadas nos IDs. f48f24f, 306c372, f87b2be, 3de14fb e cd18329, a reclamada não demonstrou nenhuma insurgência quanto aos critérios de parametrização adotados pelo perito, donde há preclusão a impedir a pretensão de discutir a questão em sede de embargos à execução, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Além disso, nos embargos opostos, no que tange à parametrização do cálculo dos reflexos nos 13º salários, a embargante demonstra os critérios adotados no cálculo do perito (pág. 3 do ID. b4d2ce5, pág. 955 do PDF do processo) e aqueles que entende corretos (pág. 4 do ID. b4d2ce5, pág. 956 do PDF do processo), e se verifica que diferença decorre do fato de que o perito determina a integralização do valor mensal pago, ao passo que a reclamada pretende a integralização com a "média pela quantidade", o que se revela

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020361-29.2019.5.04.0101

incorreto, dado que a gratificação natalina é paga com base na remuneração paga no mês de dezembro, portanto deve levar em conta o valor integral da gratificação natalina paga, como efetuado.

A executada recorre (ID. 5e56904). Alega que *"a parametrização adotada pela Contadoria Judicial mostrou-se incorreta, pois, ao integralizar meses incompletos, atribuiu valor correspondente ao mês cheio, em afronta à regra legal da proporcionalidade da gratificação natalina."* Aduz que tal metodologia resulta em pagamento superior ao efetivamente devido, configurando enriquecimento sem causa do exequente e extrapolação dos limites do título executivo. Colaciona imagem do valor que entende correto. Requer a retificação do cálculo.

Analiso.

Cuida-se de execução de título executivo judicial oriundo de reclamatória trabalhista ajuizada em 12-04-2019, em desfavor de Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Hospital Universitário da Universidade Federal de Pelotas, tendo por base contrato de trabalho mantido no período de 01-09-2015 a 01-06-2017 (dados da inicial; ID. 1498ffc).

Tal título executivo é formado pelo acórdão proferido pela 4ª Turma deste Tribunal (ID. df17ceb), que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto da reclamante "[...] *para condenar a reclamada ao pagamento de: a) adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário básico, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salários, e depósitos de FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, deduzidos os valores pagos a mesmo título; [...]*"

Não sofrendo alteração posterior, no aspecto (ID. db6ad17), transitando em julgado em 12-04-2024 (ID. 29c299b).

Na fase de liquidação, ante as divergências das partes, foi nomeado contador *ad hoc*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020361-29.2019.5.04.0101

(ID. 56de2b5), que apresentou seus cálculos sob ID. 3ac9ceb, os quais foram impugnados pela executada quanto ao "DO PERÍODO RECLAMADO" e "DA ALÍQUOTA INCORRETA UTILIZADA PARA O RAT/SAT" (ID. f48f24f).\parRetificados os cálculos em outros aspectos (ID. fec40d9), a executada os impugnou em relação à alíquota SAT, aos juros e à correção monetária (ID. 306c372).\parO contador ad hoc retificou a conta relativamente à alíquota SAT (ID. de062af), a qual foi impugnada pela executada em relação a tópicos diversos (ID. f87b2be).\parA decisão de ID. f6c5851 determinou a retificação da conta relativamente ao período de apuração do adicional de insalubridade e à atualização monetária (ID. f6c5851), sendo retificado o cálculo nesses aspectos (ID. 89475b9), os quais foram impugnados pela executada quanto aos reflexos do 13º (ID. cd18329), ao que o contador esclareceu (ID. 04d6fb7):

2.4. Segue abaixo as demonstrações das diferenças considerando os meses em que foram lançados nas fichas financeiras juntadas nos autos, fl. 522 a 526 dos autos, onde constam antecipações realizadas no que pertine aos 13º nos meses de junho de cada ano e no mês de novembro de cada ano e a parte considera somente o mês de dezembro de cada ano para apuração das diferenças, divergindo a forma que efetivamente forma realizados os pagamentos dos 13º terceiros salários, o que reflete nos resultados dos FGTS apurados com da previdência social.

Assim, veja que as diferenças que a parte apura corresponde e seus reflexos corresponde ao fato de que considera somente os 13º salários em dezembro e não nos meses efetivamente realizados a título de antecipação dos pagamentos realizados pela própria impugnante, assim, ratifica-se os cálculos antes apurados, com retificação dos meses 07/2018 a 09/2018 que constaram valores maiores ao que foram realmente pagos.

Retificados os cálculos relativamente aos meses de julho a setembro de 2018 (ID.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020361-29.2019.5.04.0101

bcbd0af), estes foram acolhidos nos termos da sentença agravada (ID. 14e98a9):

A reclamada impugna os cálculos alegando incorreção nos reflexos do adicional de insalubridade sobre o 13º salário, sustentando que os valores estariam majorados e requerendo que a apuração observasse o respectivo período aquisitivo. Contudo, conforme esclarecimentos prestados pelo expert, o pedido da impugnante não procede, pois as diferenças apuradas decorrem do fato de que a reclamada considerou apenas o mês de dezembro para cálculo dos 13º salários, desconsiderando as antecipações realizadas nos meses de junho e novembro de cada ano, conforme comprovado pelas fichas financeiras juntadas às fls. 522-526 do PDF do processo. Assim, a metodologia da impugnante diverge da forma efetivamente praticada pela própria reclamada no pagamento das gratificações natalinas. O perito, portanto, ratificou a correção de seus cálculos anteriores, limitando-se a ajustar pequenas variações identificadas nos meses de julho a setembro de 2018, sem que isso alterasse substancialmente o montante final devido.

Assim, e considerando a concordância da reclamante e o silêncio da União Federal, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados ao ID nº bcbd0af, observando-se que o imposto de renda será calculado pela própria Secretaria pelos critérios vigentes à época da incidência do fato gerador, atentando-se às parcelas discriminadas como tributáveis.

A executada opôs embargos à execução (ID. b4d2ce5), alegando a existência de "erro material na parametrização do sistema PJe-Calc, em desacordo com os dados da ficha financeira constante dos autos (Id 390ca0b)", alegando, ainda, incorreção na parametrização relativa ao 13º salário, rejeitados nos termos da sentença agravada.

Pois bem.

Do exame dos autos, verifico, tal como constou da sentença agravada, que a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020361-29.2019.5.04.0101

parametrização do cálculo no PJe pelo contador, no que se refere ao 13º salário, foi a mesma desde o primeiro cálculo apresentado, conforme se verifica dos cálculos de ID. 3ac9ceb - fls. 587-588; ID. fec40d9 - fls. 656-657 do pdf; ID. de062af - fl. 733 do pdf; ID. 89475b9 - fls. 834-835 do pdf; e ID. bcbd0af - fls. 903-904. Contudo, nas suas diversas impugnações aos cálculos (IDs. f48f24f, 306c372, f87b2be, 3de14fb e cd18329), a executada não apontou qualquer insurgência em relação aos critérios de parametrização adotados, vindo a demonstrar tal insurgência apenas na manifestação de ID. cd18329, quando intimada acerca do cálculo de ID. 89475b9 - fls. 834-835 do pdf, momento no qual já estava preclusa a possibilidade de discutir a matéria.

Com efeito, destaco que, ao contrário do que alega a executada, a sua insurgência não se refere a erro material nem afronta à coisa julgada, mas sim pretensão de reforma quanto aos critérios de cálculo aplicados, o que restou precluso em razão da não manifestação quando intimada para falar sobre os cálculos de liquidação. Deveria a executada ter lançado tal impugnação quando intimada acerca do primeiro cálculo apresentado pelo contador (ID. 3ac9ceb).

Aplicável ao caso presente o disposto na OJº no 64 desta Seção Especializada:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 64 - CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ERRO. COISA JULGADA. Não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo.

Nada obstante, verifico haver erro material no cálculo acolhido (ID. bcbd0af - fl. 903 do pdf) quanto aos reflexos em 13º relativos à competência de 2018, tendo em vista que, em relação a tal período, o contador esclareceu que foram retificados "os meses 07/2018 a 09/2018 que constaram valores maiores ao que foram realmente pagos." (ID. 04d6fb7 - fl. 891 do pdf), o que, segundo planilha de ID. 04d6fb7 - fl. 892 do pdf,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020361-29.2019.5.04.0101

totaliza o valor de R\$ 2.004,46 (626,18 + 1.378,28; "13º SAL"). No entanto, tal valor não foi observado pelo contador no cálculo retificado e acolhido, no qual foram mantidos os reflexos em 13º salário para o ano de 2018 no valor de R\$2.584,28 (ID. bcdb0af - fl. 903 do pdf), o que merece ser retificado.

Pelo exposto, no item, dou parcial provimento ao agravo de petição da executada para determinar a retificação do cálculo apenas quanto aos reflexos em 13º salário relativos à competência de 2018, a fim de que conste o valor de R\$ 2.004,46.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.